Maba Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SANTA CATARINA – SENHOR JOSÉ ARTUR BENACI.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 28/09/15 15:38 horas
ASSINATURA
José Artur Benaci
Agente Serv. Esp. I

TOMADA DE PREÇOS – 167/2015

"Contratação de empresa para execução de Unidade de Saúde no bairro Poço Grande".

POLI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.888.617/0001-46, com endereço na rua Engenheiro Odebrecht n.º 505, sala 01, bairro Garcia, CEP: 89021-200, Blumenau – Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador, *Valter Poli*, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 436.475.619-91, com endereço na rua Engenheiro Odebrecht n.º 505 - fundos, bairro Garcia, CEP 89021-200, nesta cidade, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentar as

RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitável comissão, a qual "***INABILITOU***" equivocadamente a empresa ora Recorrente, conforme Ata lavrada no dia *22/09/2015* por esta comissão, sob o fundamento de que a ora Recorrente não apresentou seu "***Atestado e Acervo Técnico, comprovando sua experiência***

em "Infraestrutura de Estacas pré-moldadas de concreto armado" (*itens 3.4.4 e 3.4.5*), logo, tal recurso é interposto por intermédio dos seguintes termos e fundamentos:

a) Cumpre inicialmente esclarecer que a empresa Recorrente, apresentou todos os documentos necessários para se credenciar no referido procedimento licitatório de **Tomada de Preço**, onde o Município Recorrido, objetiva a **"Contratação de empresa para execução de Unidade de Saúde no bairro Poço Grande".**

b) Em que pese a respeitável decisão objurgada por esta comissão, esta por sua vez, ***merece ser reformada***, visto que a conduta do agente público se mostra absolutamente irregular, posto que que tal decisão desatende aos princípios da licitação, sendo que ao certo, tal decisão não pode prevalecer de forma alguma, haja visto que diante de tal prática (***inabilitação***) foi completamente equivocada.

c) Sendo que diante de tal **INABILITAÇÃO**, como dito, completamente equivocada, frustra a ora Recorrente, e até mesmo diante de tal decisão arbitrária, restringe a competitividade do referido certame, o que de certa forma é completamente ***VEDADO pela Lei 8.666/93***.

d) Ora, a análise dos documentos apresentados nos itens **3.4.4 e 3.4.5 do edital foram atendidos na íntegra, senão vejamos:**

3.4.4 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *apresentar uma ou mais* ***Certidão(ões)*** e/ou **Atestado de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	Quant. Mínima
Estrutura em concreto armado	m^2	140
Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais	m^2	140
Rede hidro sanitária	m^2	140
Rede de águas pluviais	m^2	140
Rede Lógica	m^2	140
Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado	m	370

3.4.5 – CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: *comprovação do licitante em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de* ***Certidão(ões) de Acervo Técnico*** expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executando para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, o ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

Estrutura em concreto armado
Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais
Rede hidro sanitária
Rede de águas pluviais
Rede Lógica
Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado

e) Ínclitos julgadores, ao certo, segundo a Lei 83666/93, não pode haver licitação com discriminação entre participantes seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio indispensável e irrelegável nas licitações.

f) Ora senhores, a Recorrente é uma empresa que atua no ramo da Construção há mais de **13 anos**, inclusive, ***já tendo sido habilitada no certame 134/2.015***, o qual ocorreu em **28 de julho de 2.015**, (***Contratação de empresa para construção de Unidade de Saúde no bairro Gasparinho***), **onde a Recorrente, apresentou os mesmos documentos que foram apresentados naquela oportunidade e foi devidamente habilitada**. Conforme ata que se junta nesta oportunidade.

g) Notem que, estranhamente, na licitação supra referida no item **"f" do presente recurso,** a qual ocorreu também nesta comarca, sendo que a comissão da licitação de Julho do corrente ano, fora composta pelos mesmos integrantes que a atual, sendo, Sr. José Arthur Benaci (Presidente), Jean Clóvis da Roza Zen (Membro da CPL) e Edmundo de Jesus Araújo Júnior (membro da CPL).

h) Logo, *data máxima venia,* comprovado está que algo de errado tem, algo de errado está acontecendo, visto que todos os documentos entregues para aquela licitação, foram os mesmos que foram entregues nesta. Não é sequer razoável admitir que para aquela licitação, cujo objeto e regras eram exatamente os mesmos desta, a Recorrente estava habilitada e nesta não.

i) Ademais, naquela obra (***Licitação 134/2015***), a Responsabilidade Técnica também fora exercida pelo Engenheiro Valdenir José Melo,

devidamente inscrito no CREA sob n.º 30.011-1, sendo emitida a ART da obra sob n.º 3918344-6

j) Não obstante a apresentação do vasto conjunto probatório, a Recorrente apresentou ainda, o **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, datado do dia 02/05/2012, sob n.º da ART 3918344-6, onde esta por sua vez, Atesta que a Recorrente executou o objeto do contrato licitatória para construção de Salas de aula, circulação, rampa, instalações Hidro-sanitárias, Instalações Elétricas, Refeitório e Preventivo de Incêndio.

k) Tanto que na **CAT** – **Certificado Acervo Técnico** emitido pelo CREA/SC datado de 18/05/2012, se confirma que o Responsável Técnico daquela obra foi o Engenheiro Valdenir José Melo, o qual encontra-se registrado junto ao CREA/SC sob a inscrição n.º SC S1 030011-1.

l) E ainda, se extrai da referida CAT, que foram executados os seguintes serviços:

EXECUÇÃO:

i- Edifício de Alvenaria p/fins especiais – Dimensão do trabalho – 3.057,00 metros²;

ii- Estrutura de Concreto Armado – Dimensão do trabalho – 3.057,00 metros²;

iii- Fundações Profundas - Dimensão do trabalho – 567,00 metros;

o) Em verdade, cabe ainda esclarecer e apresentar uma cópia do **Manual de Procedimentos de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART**, emitido pelo CREA - Procedimento de Qualidade, onde consta no dito manual claramente que quando o assunto se refere a **FUNDAÇÕES**, este define em especial **Fundações Profundas – Código - A0601.**

p) Ou seja, no caso em tela, a Licitante ora Requerida, **em dois editais (134/2015 e 167/2015)** onde ambos são praticamente idênticos na parte das capacidades ***Técnico-Profissional e Técnico Operacional***, **requererem que fossem apresentados os mesmos documentos para ambas licitações**, ***e em uma habilitar a ora Recorrente e já na OUTRA INABILITÁ-LA***.

q) Mas como dito, na outra licitação (***134/2015***), esta mesma comissão, HABILITOU a ora Recorrente, já nesta, ESTRANHAMENTE NÃO A HABILITOU!!!

r) E ainda, é importante frisar que naquela outra licitação (***134/2015***) o quesito **"infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado" fora solicitado uma quantidade mínima de 380**.

s) Já nesta licitação (***167/2015***), no mesmo quesito, a **quantidade mínima é 370, ou seja, menor do que a anterior, aquela que a Recorrente foi habilitada!!!**

t) Cumpre esclarecer ainda, que quando se trata de **infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado**, conforme determina o ***CREA***, quando se prevê a necessidade de instalar estas "***estacas***", o ***CREA já determinou que a forma de cravar à estaca, pode ser por intermédio de "bate estaca" ou outro tipo como por exemplo "hélice".***

u) Por fim, cabe ressaltar que o Recurso Administrativo ora interposto, é alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, conforme se extrais das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, *in verbis:*

> ***Súmula – 346*** **–**
>
> ***"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."***
>
> ***Súmula 473*** **–**
>
> ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."***

Ante a todo o exposto, **REQUER** após seja dado o regular processamento das presentes Razões ora apresentadas, seja reconsiderada a respeitável decisão objurgada por esta comissão, julgado ***PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO***, pelas razões apresentadas nesta a minuta, ***REFORMANDO desta***

feita a decisão ora atacada alterada a situação da Recorrente declarando-a devidamente HABILITADA para participar da Tomada de Preço 167/2015, tendo em vista ter satisfeito todos os requisitos exigidos pelo presente edital, por ser de inteira e merecida ***Justiça!***

Por conseguinte, em caso seja mantido o entendimento proferido na ata do dia 22/09/2015, requer seja o presente Recurso, juntamente com todo o completo dossiê do processo, **remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final**, por força da Lei 8.666/1993, em especial em seu art. 109, *in verbis:*

> **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> **a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> **b)** julgamento das propostas;
>
> **c)** anulação ou revogação da licitação;
>
> **d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> **e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
>
> **e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **f)** aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
>
> **II** - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
>
> **III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) 28 de setembro de 2.015.

Valter Poli
Sócio Administrador

Alexandro Roberto Maba
Advogado – OAB/SC 35458